



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-88.2013.815.0061

Relator : Dr Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado.
Apelante : O Município de Riachão
Advogado : Diogo Henrique Belmont da Costa e outros
Apelado : Posto Nossa Senhora de Santana - Ltda
Advogado : Antônio Jefferson Targino de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. INADIMPLENTO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA, PARA OS FINS EM QUESTÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO POSTULADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O RÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. DESPROVIMENTO.

– Em ação de cobrança movida em face de Município, uma vez comprovada a efetiva contratação com a parte autora, mesmo que de forma verbal, e o efetivo fornecimento dos produtos contratados, é devido o pagamento dos valores

ajustados. Eventual irregularidade na celebração do negócio - seja pela ausência de licitação, seja pela forma verbal eleita - não serve de óbice à efetiva contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL combatendo a sentença de fls. 95/96 que, em sede de ação de cobrança ajuizada por POSTO NOSSA SENHORA DE SANTANA – LTDA – EPP em face do MUNICÍPIO DE RIACHÃO, julgou procedente o pedido inaugural, para condenar o promovido ao pagamento da quantia de R\$23.477,40 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

POSTO NOSSA SENHORA DE SANTANA – LTDA – EPP ingressou com AÇÃO DE CONRANÇA contra o MUNICÍPIO DE RIACHÃO, perseguindo a quantia de R\$23.477,40 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), sob o argumento de que formalizou contrato verbal com o demandado, para fornecimento de combustíveis, para fins de abastecimento de frotas, conforme notas de empenhos, e que o contato se dava por pessoas autorizadas pela edilidade, que assinavam as notas de despesas e recebiam as notas fiscais para encaminhá-las ao setor financeiro do município.

Nas razões recursais, fls. 99/106, o Município ressalta que os documentos juntados pelo autor não comprovam o direito alegado, e que sem o procedimento licitatório competente, inexistente obrigatoriedade do apelante realizar

o pagamento perseguido.

Contrarrazões, fls. 112/120.

Parecer Ministerial, fls. 128/130, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório

VOTO

Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL combatendo sentença que julgou procedente pedido contido em AÇÃO DE COBRANÇA.

O recorrente defende que a pretensão não rende acolhida, pois inexistiu procedimento licitatório para o fornecimento dos combustíveis, além de não haver prova do efetivo fornecimento dos produtos.

A respeito da matéria sub examine, possuo o entendimento de que eventual irregularidade na contratação feita pelo Poder Público - seja por dispensa indevida de licitação, seja pela ausência de observância da forma escrita -, não serve de óbice ao pagamento da contraprestação devida, uma vez comprovado o efetivo fornecimento dos produtos, no caso, combustíveis, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (vedado no art. 884 do Código Civil).

No presente feito, é despicienda a circunstância de não haver a formalidade do procedimento licitatório, porquanto comprovado o fornecimento dos produtos, tal não serve se escusa ao pagamento do preço - resguardada, é claro, a possibilidade de o Município, ou o Ministério Público, vir a acionar, até mesmo em sede de ação civil pública, os responsáveis pela suposta ilegalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DIREITO ADMINISTRATIVO - ALUGUEL DE CAMINHÃO BASCULANTE PARA REALIZAÇÃO DE COLETA DE ENTULHO - COMBATE À DENGUE - MUNICÍPIO DE UBERABA - IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR. - Mesmo diante da eventual irregularidade no procedimento licitatório, em atenção ao princípio da moralidade administrativa (art.37,caput, da CF/88), não pode o Município se furtar ao pagamento dos serviços adquiridos do prestador de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.044402-4/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/0015, publicação da súmula em 19/03/2015).

De igual modo, não cabe, aqui, perquirir eventual irregularidade de forma da contratação (é incontroverso que não houve ajuste escrito), caso a sua efetiva ocorrência reste demonstrada por outros meios.

É o que se verifica na espécie.

Os documentos de fls. 32/42, somados à conclusão da prova testemunhal, em especial o depoimento do Sr. Francisco Pereira da Silva Filho (fls. 94), que na época dos fatos era o responsável pela frota de tratores e encarregado de autorizar, na ausência do Secretário, o abastecimento dos veículos, dão conta de que o posto autor sempre forneceu o combustível regularmente.

Se feita ou não a licitação devida - discussão que recai nos apontamentos supra, a respeito da irrelevância, para os fins da presente demanda, de eventual irregularidade no procedimento -, fato é que, diante das provas, coerentes e convergentes no sentido da prestação efetiva dos produtos descritos na petição inicial, cabia ao requerido, a pretender desconstituí-las, apresentar objeção fundada e específica, e não simplesmente alegar, em tom genérico, que inexistiu o devido procedimento licitatório na espécie, como se pudesse se beneficiar

alegando sua própria torpeza.

Tem-se por provado, pois, satisfatoriamente, o fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I, do CPC), e, de outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus da prova de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado (art. 333, II, do CPC), como o pagamento do débito, a incorreção dos valores cobrados ou a prestação dos produtos por empresa diversa da autora.

Nessa perspectiva, deve a sentença ser mantida.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

A pedido do Procurador de Justiça presente à sessão de julgamento, determino a extração de cópia deste acórdão com remessa à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – relator, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

Relator